

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 402-A, DE 2016

(Do Sr. José Mentor)

Susta os efeitos da Portaria Ministerial nº186, de 13 de maio de 2016 do Ministério das Cidades; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste e dos de nºs 403/16 e 408/16, apensados (relator: DEP. MAURO MARIANI e relator substituto: DEP. ALBERTO FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 403/16 e 408/16

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Portaria Ministerial nº186, de 13 de maio de 2016 do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2016.

**Art. 2º** - Este Decreto Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Programa Minha Casa Minha Vida, considerado por muitos o maior programa habitacional do mundo, foi criado em 2009 pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva e posteriormente mantido pelo Governo de Dilma Rousseff.

Nesses anos milhares de brasileiros humildes alcançaram seu grande sonho de adquirir a casa própria através do respectivo e vitorioso programa.

Em números o Programa Minha Casa Minha Vida já contemplou 2.632.953 famílias, sendo beneficiados diretamente mais de 10,5 milhões de brasileiros.

O Governo Interino do Presidente Michel Temer, através do Ministério das Cidades, publicou em 17 de maio de 2016 a Portaria nº186 de 13 de maio de 2016 revogando as Portarias nº 173, de 10 de maio, de 2016, e nº180, de 12 de maio de 2016, da Secretaria Nacional de Habitação, que divulgam propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida-Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social.

Essas Portarias do Governo Dilma Rousseff autorizavam a contratação de até 6.250 unidades habitacionais para os beneficiários da categoria “Entidades” e também orientavam a Caixa Econômica Federal e a Secretaria Nacional de Habitação a ampliar o limite de contratações em até 5 mil unidades, o que elevaria para 11.250 o número de casas que poderiam ser financiadas.

A publicação das Portarias nº185 e nº186 de 2016 visam o retrocesso e desmonte do Programa Minha Casa Minha Vida por parte do Ministério das Cidades.

Entendemos que programas sociais não são “privilégios” concedidos pelo Estado para os pobres, mas essenciais para uma vida digna no âmbito da sociedade brasileira.

Diante do exposto, com o intuito proteger e preservar a esperança de milhares de brasileiros humildes na aquisição de sua

moradia própria é que espero o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala de sessões, em 24 de maio de 2016.

**Deputado José Mentor**  
**PT/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**PORTARIA N° 186, DE 13 DE MAIO DE 2016**

Revoga as Portarias nº 173, de 10 de maio de 2016, e nº 180, de 12 de maio de 2016, da Secretaria Nacional de Habitação.

**O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e no Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, e

Considerando a necessidade de readequação dos recursos orçamentários da União, relativos ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previstos na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias nº 173, de 10 de maio de 2016, e nº 180, de 12 de maio de 2016, da Secretaria Nacional de Habitação, que divulgam propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

**PORTARIA N° 185, DE 13 DE MAIO DE 2016**

Revoga a Portaria Ministerial nº 178, de 11 de maio de 2016.

**O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e no Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, e Considerando a necessidade de readequação dos recursos orçamentários da União, relativos ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previstos na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Ministerial nº 178, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, Seção 1, página 140, que dispõe sobre as

condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

### **N.º 403, DE 2016**

**(Do Sr. João Daniel)**

Susta os efeitos da Portaria Ministerial nº186, de 13 de maio de 2016 do Ministério das Cidades.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-402/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Portaria Ministerial nº186, de 13 de maio de 2016 do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2016. Art. 2º - Este Decreto Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Programa Minha Casa Minha Vida, é considerado o maior programa habitacional do mundo, foi criado em 2009 pelo Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva e mantido pelo Governo da Presidenta Dilma Rousseff.

Nesses anos milhares de brasileiros humildes alcançaram seu grande sonho de adquirir a casa própria através do respectivo e vitorioso programa. O Programa Minha Casa Minha Vida já garantiu moradia para 2.632.953 famílias, beneficiando de forma direta mais de 10,5 milhões de brasileiros.

Muitas medidas impopulares estão sendo tomadas pelo Governo Interino do Presidente Michel Temer, é essa medida tomada pelo Ministro das Cidades com a publicação em 17 de maio de 2016 a Portaria nº186 de 13 de maio de 2016 revogando as Portarias nº 173, de 10 de maio de 2016, e nº 180, de 12 de maio de 2016, da Secretaria Nacional de Habitação que

divulgaram propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social colidem frontalmente com as necessidades do povo brasileiro e continuidade de exitoso programa.

Com a justificativa de da necessidade de readequação dos recursos orçamentários da União, relativos ao Programa Minha Casa, Minha Vida o Ministro das Cidades interrompeu a perspectiva de muitas famílias brasileiras alcançarem o sonho da casa própria.

Essa medida adotada pelo Ministério das Cidades anula diretamente a construção de 11.250 unidades do programa Minha Casa Minha Vida previsto para os próximos meses causando frustração junto ao povo que mais precisa.

Diante do exposto, com o intuito proteger e preservar a esperança de milhares de brasileiros humildes na aquisição de sua moradia própria é que espero o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala de sessões, 24 de maio de 2016.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **PORTARIA N° 186, DE 13 DE MAIO DE 2016**

Revoga as Portarias nº 173, de 10 de maio de 2016, e nº 180, de 12 de maio de 2016, da Secretaria Nacional de Habitação.

**O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e no Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, e

Considerando a necessidade de readequação dos recursos orçamentários da União, relativos ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previstos na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, resolve:

**Art. 1º** Revogar as Portarias nº 173, de 10 de maio de 2016, e nº 180, de 12 de maio de 2016, da Secretaria Nacional de Habitação, que divulgam propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES

EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES

BRASILEIRAS NO EXTERIOR

DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS

JURÍDICOS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE

COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DE MOÇAMBIQUE PARA A IMPLEMENTAÇÃO O PROJETO "PRÁTICAS  
EDUCATIVAS BASEADAS NA CULTURA POPULAR"

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Moçambique, assinado em Brasília, em 15 de setembro de 1981;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de educação se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

## Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Práticas educativas baseadas na cultura popular" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é melhorar a qualidade da educação pública em Moçambique por meio da

valorização de práticas educativas presentes na capoeira e em outras manifestações da cultura afro-brasileira.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

## Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa: a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Instituto Nzinga de Estudos da Capoeira Angola e de Tradições Educativas Banto no Brasil - INCAB - como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo de Moçambique designa:

a) a Secretaria de Cooperação Internacional, do Ministério da Cooperação, como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Casa da Cultura do Alto-Maé como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

## Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Moçambique as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo moçambicano, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo de Moçambique cabe:

a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

#### Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

#### Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Moçambique.

#### Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

#### Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

#### Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

#### Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 408, DE 2016

### (Dos Srs. Nilto Tatto e Marcon)

Susta os efeitos da Portaria nº 186, de 13 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, que revoga as Portarias Ministeriais nº 173, de 10 de maio de 2016 e nº 180, de 12 de maio de 2016, da Secretaria Nacional de Habitação, "que divulgam propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social."

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-402/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 186, de 13 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, que revoga as Portarias Ministeriais nº 173, de 10 de maio de 2016 e nº 180, de 12 de maio de 2016, da Secretaria Nacional de Habitação, "que divulgam propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social".

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa Minha Vida, instituído por meio da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, foi criado com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias de baixa renda.

O déficit habitacional no Brasil era agravado a cada ano com o aumento populacional dos centros urbanos e as difíceis condições para a captação de recursos financeiros no âmbito do Sistema Nacional de Habitação, merecia por parte do Governo Federal, uma medida de impacto e que revesse o paradigma do sistema habitacional brasileiro, abrindo oportunidades principalmente às famílias de baixa e media renda.

No setor rural, as dificuldades eram ainda maiores, haja vista a ausência de parâmetros para a concessão de financiamento habitacional e as regras inaplicáveis para o setor. O que existia de forma residual, eram as habitações rurais presentes nos mecanismos de implantação dos assentamentos de reforma agrária, mesmo assim, de alcance limitado.

O Programa Minha Casa Minha Vida, veio, portanto, não só suprir uma lacuna existente nas políticas habitacionais, no campo e na cidade, mas remodelar o sistema de financiamento habitacional e de acesso à moradia.

O setor empresarial e de construção civil foi amplamente favorecido pelo Programa, na medida em que o setor foi alavancado de forma surpreendente, com a oferta maciça de empreendimentos imobiliários e de unidades habitacionais, gerando empregos e ativando os inúmeros seguimentos industriais e de serviços ligados à cadeia.

No campo, a modificação foi também expressiva, com a participação de inúmeras entidades que puderam coordenar o processo de construção, contratação e entrega de unidades habitacionais, cujo modelo residencial foi arrojado, permitindo agregar aos projetos, além da casa em si, cisternas para o armazenamento de água, eletrificação e aquecimento solar, entre outras inovações.

Passaram a ser beneficiados de um Programa habitacional rural, os extrativistas, quilombolas, pescadores, agricultores familiares, em todas as regiões do país.

O Programa trouxe a redução do déficit habitacional e promoveu o acesso à casa própria a milhões de pessoas. Em todo o território nacional, em centenas de municípios, está em desenvolvimento a construção de habitações, conforme pode ser verificado nas Portaria nº 180, de 12 de maio de 2016. É justamente este processo de descentralização, envolvimento de entidades sociais e representativas de segmentos organizados da população e a presença em todo o território nacional, que fazem do PMCMV um sucesso de política pública.

Aliás, a possibilidade de uma gestão habitacional compartilhada entre o Governo Federal, entidades habilitadas e representativas e o público beneficiário, é que permitiu ao PMCMV desenvolver dezenas de formatos e composições das habitações, que pudessem representar o anseio e a expectativa das famílias alcançadas pelo Programa.

É inconcebível que um governo, interino e ilegítimo, adote medidas que bloqueiem e paralisem o Programa Minha Casa Minha Vida. O déficit habitacional não está superado. Paralisar este Programa afeta também a manutenção de empregos na construção civil e em toda a cadeia de fornecedores.

Pelo exposto, contamos com a adesão dos parlamentares na aprovação deste instrumento legislativo, sustando os efeitos da Portaria nº 186 de 13 de maio de 2016, publicada pelo Ministro das Cidades, pelo exposto acima.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016

Deputado Nilto Tatto PT/SP

Deputado Marcon PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**PORTARIA N° 186, DE 13 DE MAIO DE 2016**

Revoga as Portarias nº 173, de 10 de maio de 2016, e nº 180, de 12 de maio de 2016, da Secretaria Nacional de Habitação.

**O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e no Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, e

Considerando a necessidade de readequação dos recursos orçamentários da União, relativos ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previstos na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias nº 173, de 10 de maio de 2016, e nº 180, de 12 de maio de 2016, da Secretaria Nacional de Habitação, que divulgam propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

**PORTARIA N° 173, DE 10 DE MAIO DE 2016**

Divulga propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, na forma que especifica, e dá outras providências.

**A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES**, uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e

Considerando o disposto na Resolução nº 208, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, que estabelece o plano de contratações e metas para o exercício orçamentário de 2016, referente ao Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 39, de 19 de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação das propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, e encaminhadas pela Caixa Econômica Federal à consideração da Secretaria Nacional de Habitação.

§ 1º As propostas analisadas pela Secretaria Nacional de Habitação, que atenderam aos dispositivos constantes do subitem 12.1, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 39, de 19 de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, encontram-se divulgadas na forma do Anexo I desta Portaria.

§ 2º As propostas analisadas pela Secretaria Nacional de Habitação, que apresentaram pendências em relação aos dispositivos constantes do subitem 12.1, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 39, de 2014, encontram-se divulgadas na forma do Anexo II desta Portaria.

§ 3º É facultado à Caixa Econômica Federal reapresentar as propostas constantes do Anexo II, após solucionadas as pendências, que serão comunicadas, de ofício, pela Secretaria Nacional de Habitação.

Art. 2º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a dar início ao processo de contratação das propostas, integrantes do Anexo I, até o limite de 6.250 (seis mil, duzentos e cinquenta) unidades habitacionais, distribuídas por regiões do país, na proporção estabelecida pela Resolução nº 208, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Curador do FDS, e observados os critérios fixados pelo subitem 12.4 e pelo item 14, ambos do Anexo I, da Instrução Normativa nº 39, de 2014.

Art. 3º A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal apresentarão ao Conselho Curador do FDS, na forma e prazo regimentais, proposta de ampliação do limite de contratações para o exercício de 2016.

Parágrafo único. A proposta ampliará o limite de contratações em até 5.000 (cinco mil) unidades habitacionais, observada a Lei Orçamentária Anual e a respectiva

regulamentação que estabelece os limites de movimentação financeira e empenho para o exercício de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚNIA SANTA ROSA

**PORTRARIA N° 180, DE 12 DE MAIO DE 2016**

Dá nova redação à Portaria nº 173 de 10 de maio de 2016 do Ministério das Cidades, que divulga propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

**A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES**, uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II da Portaria nº 173 de 10 de maio de 2016 do Ministério das Cidades, publicada no DOU nº 89, de 11 de maio de 2016, Seção 1, pag 112, passam a vigorar com a seguinte redação:

Publicado Diário Oficial União No - 91 Brasília - DF, sexta-feira, 13 de maio de 2016.

JÚNIA SANTA ROSA

**LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10

de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

**Seção I**  
**Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (*Inciso*

acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Em Reunião Deliberativa da Comissão de Desenvolvimento Urbano do dia 05 de outubro de 2016, por designação do presidente do Colegiado, coube a este parlamentar a relatoria do presente Projeto de Decreto Legislativo. Diante deste fato, acato integralmente o parecer do Relator anterior, deputado Mauro Mariani (PMDB-SC).

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe susta os efeitos da Portaria Ministerial nº 186, de 13 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2016. O referido ato normativo revoga as Portarias nº 173, de 10 de maio de 2016, e nº 180, de 12 de maio de 2016, da Secretaria Nacional de Habitação, que divulgam propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). O Poder Executivo justifica a medida com base na necessidade de readequação dos recursos orçamentários da União, relativos ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previstos na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016.

Apensados estão dois outros Projetos de Decreto Legislativo, o de nº 403/2016, do Deputado João Daniel, e o de nº 408/2016, dos Deputados Nilto Tatto e Marconi, ambos de conteúdo idêntico ao da proposição principal.

Após o exame por esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a matéria deverá ser apreciada, em regime ordinário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJC), acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. As propostas estão sujeitas à apreciação do Plenário, motivo pelo qual não foi aberto o prazo regimental para emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) foi criado em 2009 pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva e posteriormente mantido pelo Governo de Dilma Rousseff. A vertente chamada “Entidades”, que começou a operar um pouco depois, tem o objetivo de tornar a moradia acessível às famílias de mais baixa renda, organizadas por meio de cooperativas habitacionais, associações e outras entidades privadas sem fins lucrativos. Ao longo dos anos de atividades do PMCMV – Entidades, milhares de brasileiros, de outra forma excluídos do mercado tradicional de financiamento imobiliário, puderam alcançar o sonho de adquirir a casa própria.

A Portaria nº 173/2016 foi editada com o objetivo de divulgar propostas de contratação apresentadas por entidades sociais no âmbito do PMCMV, devidamente analisadas e aprovadas. O art. 2º da referida Portaria autorizava a Caixa Econômica Federal a dar início ao processo de contratação das propostas, até o limite de 6.250 unidades habitacionais, distribuídas por regiões do país, na proporção estabelecida pela Resolução nº 208, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Curador do FDS. O texto também previa que a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal apresentariam ao Conselho Curador do FDS, na forma e prazo regimentais, proposta de ampliação do limite de contratações para o exercício de 2016 em até 5 mil unidades, o que elevaria o montante originalmente previsto para 11.250 moradias. Mais adiante, a Portaria nº 180/2016, que também se pretende sustar com os Projetos de Decreto Legislativo em análise, fez algumas alterações na lista de propostas constante do ato normativo anterior.

Seria, então, a Portaria nº186/2016 um indício de retrocesso do Programa Minha Casa Minha Vida? Por certo que não.

Segundo argumento apresentado pelo próprio Ministério das Cidades, a revogação em foco mostra-se apenas como uma medida de cautela, tendo em vista as circunstâncias macroeconômicas que o País atravessa e a necessidade de reavaliar todo o modelo de contratações. Ainda segundo o

Ministério, a modalidade Entidades representa apenas 1,5% de todo o PMCMV, evidenciando que a revogação não inviabiliza o programa.

Feitas as avaliações necessárias, o Ministério das Cidades editou a Portaria nº 258, de 16 de junho de 2016, que divulga, novamente, a relação das propostas apresentadas no âmbito do PMCMV – Entidades e encaminhadas, pela Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades. Esse novo ato normativo autoriza a contratação de unidades habitacionais em montante igual ao da Portaria nº 173/2016, observado o plano de contratações e metas para o exercício orçamentário de 2016 do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS. Como a Caixa Econômica Federal tem o contato mais próximo com a realidade dos locais onde serão executados os empreendimentos, a Portaria nº 258/2016 atribuiu-lhe a competência de promover o processo de seleção e contratação do PMCMV – Entidades.

Entendemos, portanto, que o Projeto de Decreto Legislativo nº 402/2016 e seus apensos, PDC nº 403/2016 e PDC nº 408/2016, perderam a oportunidade. Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 402/2016 e de seus apensos, PDC nº 403/2016 e PDC nº 408/2016.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado MAURO MARIANI

Relator

Deputado ALBERTO FILHO

Relator Substituto

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 402/2016, do PDC 403/2016, e do PDC 408/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Alberto Filho, que acolheu integralmente o Parecer do Deputado Mauro Mariani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Cacá Leão, Caetano, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Alberto Filho, Angelim, Hildo Rocha, José Rocha, Julio Lopes, Nilto Tatto, Silvio Torres e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**